



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 01340/2026**  
**(à MPV 1340/2026)**

Dê-se nova redação ao § 4º do art. 13 da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, na forma proposta pelo art. 13 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

**“Art. 13. ....**

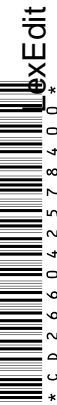
**.....**

**§ 4º** A ANP poderá celebrar termo de ajustamento de conduta com os agentes econômicos do segmento de distribuição de combustíveis, em substituição parcial ou total às penalidades pecuniárias e de suspensão de direitos, inclusive com a redução das metas compulsórias de aquisição de títulos de descarbonização em percentual não superior a 50% (cinquenta por cento), com a finalidade de estabelecer compromisso de mudanças da conduta do agente regulado, superar conflitos e preservar o exercício da atividade econômica” (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

Esta emenda permite que a ANP, em casos excepcionais e mediante TAC, reduza em até 50% as metas compulsórias de CBIO para distribuidoras que demonstrem compromisso efetivo de regularização.

A medida busca equilibrar a rigidez do sistema de metas com a realidade econômica de agentes que enfrentam dificuldades estruturais ou conjunturais, evitando punições que possam comprometer a continuidade da atividade e o abastecimento nacional.



\* CD 266042578400 \*  
ExEdit

A redução, contudo, está limitada a 50% e condicionada a contrapartidas de conformidade e mitigação, assegurando que a política de descarbonização não seja esvaziada.

Sala da comissão, 18 de março de 2026.

**Deputado Tião Medeiros**  
**(PP - PR)**  
**deputado federal**

